

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Põe-se em foco na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental se decisões judiciais, proferidas com fundamento na Súmula 443 do Tribunal Superior do Trabalho, pelas quais determinada a condenação dos empregadores à reintegração do empregado e ao pagamento da remuneração pelo período de afastamento, corrigida com juros ou o pagamento em dobro da remuneração pelo período do afastamento, com acréscimos legais, sem prejuízo dos danos morais, ocasionam lesão aos preceitos fundamentais da legalidade, da separação de poderes, da segurança jurídica, da livre iniciativa, do devido processo legal e da isonomia, bem como violação ao inc. I do art. 7º e Inc. I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

2. Nos termos do *caput* do art. 1º da Lei n. 9.882/1999, o objeto da arguição de descumprimento de preceito fundamental é evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.

Cabe arguição quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição (inc. I do parágrafo único do art. 1º da Lei n. 9.882/1999).

A admissão desse importante instrumento de controle objetivo de constitucionalidade depende da comprovação de inexistência de outros meios processuais aptos e eficazes para evitar que ato do Poder Público produza efeitos lesivos a preceito fundamental suscitado, como disposto no § 1º do art. 4º da Lei n. 9.882/1999.

3. A análise do que posto na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental conduz a seu não conhecimento pela ausência de controvérsia constitucional relevante.

Na espécie, não revela controvérsia constitucional a ser dirimida pela via da arguição de descumprimento de preceito fundamental a indicação de

apenas algumas decisões nas quais não se presumiu discriminatória a despedida de empregado portador de doença grave não considerada estigmatizante.

A autora reconhece que a maioria das decisões proferidas com fundamento na Súmula n. 443 do Tribunal Superior do Trabalho são favoráveis ao empregado. Afirma que, “ mesmo sem desprezar a existência de julgados favoráveis aos empregadores, constata-se a prolação de grande parte deles enquadrando, como doença estigmatizante, vários tipos de câncer, a esclerose múltipla, a tuberculose, a hepatite C, a depressão, a síndrome do pânico, a obesidade mórbida e a esquizofrenia, além da acima demonstrada neoplasia prostática” (fl. 14, e-doc.1) e que “ demonstrado, à exaustão, que decisões judiciais têm sido proferidas e se multiplicado, na Justiça do Trabalho (em todos os graus de jurisdição) (...) . Essas decisões vêm sistematicamente decretando a nulidade de rescisões contratuais realizadas sob o manto da legalidade e com observância das garantias compensatórias fincadas na Constituição, sempre que os reclamantes invocam serem portadores de doenças estigmatizantes ou sujeitas a preconceito” (fl. 18, e-doc. 1) .

4. No julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 433-MC, Relatora a Ministra Rosa Weber, assentou-se caber ao autor da arguição que impugna decisões judiciais o ônus de comprovar controvérsia judicial relevante, caracterizada por dissenso judicial em torno da matéria:

“ ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO PAGA AO SAFRISTA AO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. RECEPÇÃO DO ART. 14, CAPUT , DA LEI 5.889/73 PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (SDBI-I). INEXISTÊNCIA DE DISSENSO JUDICIAL EM TORNO DA MATÉRIA. DIVERGÊNCIAS MANIFESTADAS EXCLUSIVAMENTE NO PLANO DOUTRINÁRIO NÃO ENSEJAM A INSTAURAÇÃO DO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE.

1. O reconhecimento da ocorrência do fenômeno jurídico da recepção do art. 14, caput, da Lei nº 5.889/73 pela atual Constituição da República acha-se pacificado em jurisprudência uniforme, estável e coerente emanada da Justiça do Trabalho.

2. Incumbe ao autor da arguição de descumprimento de preceito fundamental, ao questionar determinada exegese veiculada por órgãos jurisdicionais, o ônus processual de comprovar a presença de controvérsia judicial relevante e atual em torno da matéria (Lei nº 9.882 /99, arts. 1º, parágrafo único, I e 3º, V).

3. A simples divergência de opiniões doutrinárias não torna concreta a existência de controvérsia judicial relevante, pois o dissenso entre posições dogmáticas, manifestado exclusivamente no plano das ideias, não traduz situação apta, por si só, a provocar lesão a direitos e interesses individuais, tampouco representa conjuntura capaz de vulnerar princípios constitucionais dotados de fundamentalidade.

4. Arguição de descumprimento de preceito fundamental não conhecida" (DJe 26.5.2021).

Tem-se na decisão da Relatora na ADPF 433-MC, Ministra Rosa Weber:

“ 12. As autoras indicam apenas duas decisões colegiadas emanadas do E. TST como precedentes reveladores do alegado quadro de dissenso judicial em torno da compatibilidade com o texto constitucional da regra inscrita no art. 14, caput, da Lei nº 5.669/73.(...).

A mera leitura das ementas de referidos julgados, no entanto, torna clara a inexistência de qualquer dissenso judicial em torno da ocorrência do fenômeno da recepção da norma inscrita no art. 14, caput, da Lei nº 5.889/73 ou da compatibilidade da indenização especial devida aos safristas com a garantia constitucional do FGTS.

Na realidade, ambos os acórdãos apontados pelas autoras como paradigmas enfatizam estar consolidada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho orientação jurisprudencial no sentido de haver sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 a indenização especial do trabalhador safrista prevista naquele diploma legislativo. (...).

13. Como se vê, os precedentes colacionados pelo arguente, além de não demonstrarem qualquer estado de incerteza jurídica, nem de longe apontam para a existência de controvérsia constitucional de fundamento relevante a respeito da constitucionalidade ou legitimidade do art. 14, caput, da Lei nº 5.889/73.

Diante desse quadro, constata-se que as autoras se desincumbiram do ônus de demonstrar a existência de efetiva controvérsia constitucional atual e relevante, quanto à ocorrência do fenômeno da recepção constitucional do preceito legislativo contestado.

Incumbe ao autor, ao questionar a constitucionalidade de determinada exegese veiculada por órgãos jurisdicionais, comprovar a presença de controvérsia judicial relevante e atual em torno da matéria (Lei nº 9.882/99, arts. 1º, I e 3º, V). (...).

O mero inconformismo das autoras com o conteúdo de determinada orientação jurisprudencial prevalecente nos Tribunais ou com o teor de eventuais enunciados sumulares não traduz situação caracterizadora de controvérsia judicial relevante, apta a justificar a instauração da arguição de descumprimento de preceito fundamental, pois indispensável, para esse propósito, a demonstração de dissenso interpretativo intenso em torno da aplicação dos preceitos fundamentais tidos por violados”.

Nesse sentido, por exemplo, precedentes deste Supremo Tribunal em casos semelhantes ao dos autos:

“EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA JUDICIAL RELEVANTE CARACTERIZADA POR JULGAMENTOS CONFLITANTES DE ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS DIVERSOS: PRESSUPOSTO NECESSÁRIO E ESSENCIAL AO VÁLIDO AJUIZAMENTO DA ADPF – AUSÊNCIA, NO CASO, DE QUALQUER ESTADO DE INCERTEZA OU DE INSEGURANÇA NO PLANO JURÍDICO, NOTADAMENTE PORQUE JÁ DIRIMIDO O DISSENSO INTERPRETATIVO PELO STF – FORMULAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA SÚMULA 652/STF – DOCTRINA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO” (ADPF n. 249-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJe 1.9.2014).

“ ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ART. 20 DA LEI Nº 8.429/1999. RELEVÂNCIA DO FUNDAMENTO DA CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL. DISSENSO JUDICIAL RELEVANTE NÃO EVIDENCIADO. EVENTUAL AFRONTA INDIRETA AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS INVOCADOS. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRETENSÃO INVIÁVEL. PRESSUPOSTO PROCESSUAL NÃO ATENDIDO. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA LEI Nº 9.882/1999. NÃO CABIMENTO.

1. Não evidenciada, a partir das decisões judiciais trazidas aos autos, divergência interpretativa relevante sobre a aplicação dos preceitos fundamentais tidos por violados, resulta não atendido o pressuposto processual da arguição de descumprimento de preceito fundamental concernente à existência de controvérsia constitucional de fundamento relevante (art. 1º, parágrafo único, I, da Lei 9.882/1999) ” (ADPF n. 164-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Plenário, DJe 3.2.2020).

“ CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À ADPF AJUIZADA CONTRA AS LEIS 9.129/1981 E 10.460/1988 DO ESTADO

DE GOIÁS. CRITÉRIO DE DESEMPATE PARA FINS DE PROMOÇÃO E DE REMOÇÃO DE MAGISTRADOS ESTADUAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA JUDICIAL RELEVANTE. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA SUBSIDIARIEDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. A simples menção a um único julgamento no qual teria sido aplicada a legislação impugnada não implica o reconhecimento da existência de controvérsia judicial relevante, apta a ensejar o conhecimento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental " (ADPF n. 261-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Plenário, DJe 26.2.2018).

" 5. Cabimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental (sob o prisma do art. 3º, V, da Lei nº 9.882/99) em virtude da existência de inúmeras decisões do Tribunal de Justiça do Pará em sentido manifestamente oposto à jurisprudência pacificada desta Corte quanto à vinculação de salários a múltiplos do salário mínimo " (ADPF n. 33, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJ 16.12.2005).

5. Diferente do afirmado na peça inicial da presente ação, pacificou-se a matéria sobre dispensa de empregado com doença grave que suscite estigma ou preconceito com a edição da Súmula n. 443 do Tribunal Superior do Trabalho.

O inconformismo da autora com decisões favoráveis aos empregados não caracteriza a matéria como controvérsia judicial relevante, pela falta de comprovação de divergência interpretativa sobre a aplicação dos preceitos fundamentais alegadamente violados.

6. Ao examinar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 145/DF, o Ministro Ricardo Lewandowski, Relator, observou que " a arguição de descumprimento de preceito fundamental configura instrumento de controle abstrato de constitucionalidade de normas, nos termos do art. 102, § 1º, da Constituição, combinado com o disposto na Lei 9.882, de 3 de dezembro 1999, que não pode ser utilizado para a solução de casos concretos, nem tampouco para desbordar os caminhos recursais ordinários ou outras medidas processuais para afrontar atos tidos como ilegais ou abusivos " (Pleno, DJe de 12.9.2017).

Também o Ministro Celso de Mello, em decisão proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 363/DF, asseverou que “ a importância de qualificar-se, o controle normativo abstrato de constitucionalidade, como processo objetivo – vocacionado, como precedentemente enfatizado, à proteção ‘ in abstracto ’ da ordem constitucional – impede, por isso mesmo, a apreciação de qualquer pleito que vise a resguardar interesses de expressão concreta e de caráter individual” (DJe de 1º.9.2015).

A arguição de descumprimento de preceito fundamental, portanto, não pode ser utilizada para substituir os instrumentos recursais ou outras medidas processuais ordinárias acessíveis à parte processual, sob pena de transformá-la em sucedâneo recursal em burla às regras de competência dos órgãos jurisdicionais.

7. No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.297.838, Relator o Ministro Edson Fachin, que trata de matéria idêntica à veiculada nesta ação, assentou-se que a discussão sobre presunção de discriminação na dispensa do empregado que apresenta doença grave que suscite estigma ou preconceito demandaria reexame fático-probatório e ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa. Confira-se trecho da decisão:

“ Depreende-se dos fundamentos do acórdão recorrido que o Tribunal de origem, com fundamento nos fatos e nas provas dos autos, concluiu que a dispensa do reclamante enquadrou-se na hipótese da Súmula 443 do TST, a qual estabelece presunção de discriminação na ruptura contratual quando o empregado apresenta doença grave, que suscite estigma ou preconceito. Assim, eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo demandaria o reexame fático-probatório, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, ante a vedação contida na Súmula 279 do STF. (...).

Ainda, em relação à discussão sobre eventual ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal já decidiu no julgamento do ARE 748.371-RG, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º. 08.2013, sob a sistemática da repercussão geral, que não há ofensa aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é

debatida sob a ótica infraconstitucional, uma vez que configura ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que torna inadmissível o recurso extraordinário (tema 660).

Por fim, sem embargo do teor, manifestado nestes autos, a respeito, abstratamente, de ofensa aos princípios da separação de poderes (art. 2º CRFB), da legalidade (art. 5º, II CRFB) e da segurança jurídica, constata-se que, no caso concreto, o Recorrente fundamenta o apelo extremo em argumentos que, a mim, demonstram inconformismo com o deslinde legal do feito, fundado em norma infraconstitucional (art. 833, inciso X do Código de Processo Civil), o que não se admite em sede de recurso extraordinário, por demandar o reexame de legislação infraconstitucional” (DJe 5.2.2021).

Em 3.12.2020, o Ministro Luiz Fux proferiu decisão no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.297.752, que também tratava de matéria idêntica à discutida nesta ação, e negou seguimento ao recurso por se tratar, na espécie, de interpretação dada à legislação infraconstitucional e por envolver reexame de fatos e provas:

“ Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea ‘a’ do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Da leitura da decisão recorrida, observa-se que o grau de culpa da empresa foi considerado pelo Regional ao arbitrar o valor da indenização por danos morais. Nesse sentido, a Corte de origem diminuiu o valor da indenização em razão de o reclamante ter sido considerado apto pelo médico do trabalho subscritor do atestado juntado pela reclamada. Assim, não há omissão na decisão regional, nem está caracterizada a hipótese de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, havendo, sim, prestação jurisdicional contrária aos interesses da parte, cuja preliminar arguida demonstra o intuito claro de rediscutir matéria fática já enfrentada pelo Tribunal. Dessarte, ainda que a reclamada divirja do que foi decidido, estão ilesos os artigos 93, IX, da CF, 489 do CPC e 832 da CLT. 2. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. ESQUIZOFRENIA. REINTEGRAÇÃO. O Regional, instância soberana na valoração do conjunto probatório, na forma da Súmula nº 126/TST, consignou que o reclamante possui transtornos mentais como esquizofrenia e retardo mental leve. Salientou-se que o reclamante foi dispensado apenas um mês após a alta previdenciária e que, no momento da ruptura

contratual, havia prescrição e indicação de tratamento ao trabalhador. Nesse contexto, a Corte de origem presumiu o viés discriminatório da dispensa, na forma da Súmula nº 443/TST, segundo a qual se presume discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego. Incólume, portanto, o referido verbete jurisprudencial. 3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Conforme consignado no tópico antecedente, a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais decorreu da constatação do viés discriminatório da dispensa do reclamante. Ao arbitrar o montante indenizatório, o Regional considerou a gravidade do dano, a condição econômica das partes e o grau de culpa da reclamada. Sendo assim, não há falar em violação dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil. 4. MULTA PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. O Regional foi claro ao consignar os fundamentos jurídicos que embasaram a conclusão pela condenação ao pagamento de indenização por danos morais, fazendo expressa referência ao ponto supostamente omissis que levou à oposição de embargos de declaração pela reclamada. Sendo assim, o Tribunal a quo reputou que os embargos de declaração opostos pela reclamada ostentavam nítido caráter protelatório, tendo em vista que a decisão embargada não apresentava omissão, contradição ou obscuridade a justificar a oposição da medida. Sabe-se que os embargos de declaração ostentam finalidade específica, não se prestando à rediscussão de teses ou ao reexame de fatos e provas, e o intuito protelatório da medida autorizava o julgador a aplicar a multa por embargos de declaração protelatórios. Diante desses fundamentos, não se vislumbra ofensa direta e literal aos dispositivos legais e constitucionais invocados. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, incisos II, V, X, XXXV, XXXVI, XXXVII, LIV e LV; 7º, inciso I, da Constituição Federal.

Decido.

Outrossim, nos autos do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes (Tema 660), o Plenário da Corte ratificou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário. (...).

Ademais, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e

reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)” (DJe 7.12.2020).

Nesse mesmo sentido, decisões cuidaram de matéria semelhante à versada na presente ação:

“ RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO DO TRABALHO. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. DISCRIMINAÇÃO DE EMPREGADOS EM RAZÃO DA IDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS: INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (ARE n. 1.182.694, de minha relatoria, DJe 7.2.2019).

“ AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. TRABALHADOR PORTADOR DO VÍRUS DA IMUNODEFICIÊNCIA HUMANA – HIV. DEMISSÃO DISCRIMINATÓRIA: REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS E DA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 636 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO” (AI n. 799.819, de minha relatoria, DJe 31.5.2010).

“ Agravo regimental no recurso extraordinário. Trabalhista. Portador de HIV. Dispensa arbitrária. Reintegração. Princípio da legalidade. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes.

1. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República.

2. Inadmissível em recurso extraordinário o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF.

3. Agravo regimental não provido ” (ARE n. 647.449, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 10.11.2011).

Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é evidente o caráter infraconstitucional da matéria tratada na presente ação, a caracterizar ofensa reflexa e indireta à Constituição, inviável de análise por arguição de descumprimento de preceito fundamental .

8. É de se anotar que, embora a autora invoque como parâmetro de controle (preceitos fundamentais) o art. 1º, o art. 2º, o caput e os incs. II e LIV do art. 5º e o inc. IV do art. 170 da Constituição da República e o inc. I do art. 7º e o inc. I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o que se conclui a partir da argumentação versada na inicial é que a alegada inconstitucionalidade de interpretação dada a casos concretos nas decisões baseadas no enunciado sumular impugnados decorreria da contrariedade à Lei 9.029/1995.

O núcleo da controvérsia é, pois, o confronto entre as decisões especificadas e a súmula indicada e o dispositivo de lei. A apreciação da alegada ofensa aos preceitos constitucionais invocados perpassaria, necessariamente, o exame prévio do plexo normativo infraconstitucional.

A alegada ofensa à Constituição da República, se configurada, seria indireta. Sua análise não é cabível em sede de controle abstrato de constitucionalidade, conforme jurisprudência deste Supremo Tribunal.

Nesse sentido confira-se precedente sobre matéria idêntica firmado no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 164-AgR, de relatoria da Ministra Rosa Weber:

“ ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ART. 20 DA LEI Nº 8.429/1992. RELEVÂNCIA DO FUNDAMENTO DA CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL. DISSENSO JUDICIAL RELEVANTE NÃO EVIDENCIADO. EVENTUAL AFRONTA INDIRETA AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS INVOCADOS. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRETENSÃO INVIÁVEL. PRESSUPOSTO PROCESSUAL NÃO ATENDIDO. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA LEI Nº 9.882/1999. NÃO CABIMENTO.

1. Não evidenciada, a partir das decisões judiciais trazidas aos autos, divergência interpretativa relevante sobre a aplicação dos preceito fundamentais tidos por violados, resulta não atendido o pressuposto processual da arguição de descumprimento de preceito

fundamental concernente à existência de controvérsia constitucional de fundamento relevante (art. 1º, parágrafo único, I, da Lei 9.882/1999).

2. Mero controle de legalidade de decisões judiciais, em face de conteúdo normativo previsto em legislação federal infraconstitucional, e que apenas indiretamente resvala nos preceitos constitucionais invocados, traduz pretensão incompatível com a via da arguição de descumprimento de preceito fundamental.

3. Agravo regimental conhecido e não provido” (Tribunal Pleno, DJe 3.2.2020).

É reiterada a jurisprudência deste Supremo Tribunal de ser inviável de análise por arguição descumprimento de preceito fundamental a ofensa reflexa e indireta a preceitos fundamentais. Nesse sentido, confirmam-se por exemplo:

“ AGRAVO REGIMENTAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ALEGADA OFENSA AO TEXTO CONSTITUCIONAL QUE, SE EXISTENTE, APENAS SE MOSTRARIA DE FORMA REFLEXA E INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE DE SUA ANÁLISE NO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. NECESSÁRIA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL ATINENTE À MATÉRIA. PROVIDÊNCIA DESCABIDA NESTE MOMENTO PROCESSUAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os atos que consubstanciem mera ofensa reflexa à Constituição não ensejam o cabimento das ações de controle concentrado de constitucionalidade. Precedentes: ADPF 169-AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe de 14/10/2013; ADPF 210-AgR, rel. Min. Teori Zavascki, Pleno, DJe de 21/6/2013; ADPF 93-AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe de 7/8/2009.

2. In casu , o cotejo entre as decisões judiciais impugnadas e os preceitos fundamentais tidos por violados implicariam a análise da legislação estadual atinente, providência descabida nesta via processual.

3. Agravo regimental a que se nega provimento . “ (ADPF n. 192-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário, DJe 17.9.2015).

“ ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO DO TRABALHO. PROFESSORES. POSSIBILIDADE DE GOZO CUMULATIVO DE REMUNERAÇÃO POR FÉRIAS ESCOLARES E AVISO PRÉVIO. SÚMULA Nº 10 DO TST. PRELIMINARES. VIOLAÇÃO REFLEXA OU OBLÍQUA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE LEGISLAÇÃO. ART. 322, § 3º, DA CLT. ARGUIÇÃO NÃO CONHECIDA. (...) 4. A afronta indireta a preceitos constitucionais

não autoriza o ajuizamento da ADPF, por inexistir controvérsia de ordem constitucional ou lesão direta a preceito fundamental, consoante exigido pelo art. 1º, caput e parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.882/99. Precedentes: ADPF 406 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2016; ADPF 350 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 18/11/2016; ADPF 354 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016. 5. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental não conhecida” (ADPF n. 304, Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário, DJe 20.11.2017).

“ Agravo regimental. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Portarias do Ministério de Estado da Justiça e Segurança Pública. Emprego da Força Nacional de Segurança Pública. Supostas violações do princípio da legalidade e das competências constitucionais da Polícia Rodoviária Federal. Necessidade de prévia análise da legislação infraconstitucional para verificar as suscitadas ofensas à CF/88. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Impossibilidade de discussão em sede de ADPF. Agravo regimental não provido. (...) 3. Assim, as supostas ofensas ao texto constitucional, caso configuradas, seriam meramente reflexas ou indiretas, sendo incabível sua análise em sede de controle abstrato de constitucionalidade, conforme jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal. Precedente: ADPF nº 192/RN-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 17/9/15. 4. Agravo regimental não provido” (ADPF n. 468-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJe 28.5.2018).

11. Pelo exposto, nego seguimento à presente arguição de descumprimento de preceito fundamental (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Plenário Virtual - Ministério de Justiça